



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 07 de outubro de 2013.

MENSAGEM N° 44/2013

Senhor Presidente,

Recebido em 09/10/13 às 14h.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Assistente Técnico Legislativo

Serve o presente para encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara, projeto de lei complementar que "Disciplina a expedição pela Secretaria de Promoção Social da autorização social para o exercício da atividade de vendedor ambulante por aqueles que estejam em situação de desemprego e que atendam às exigências que especifica."

O texto legislativo ora submetido à apreciação desta Casa, objetiva oferecer o tratamento adequado ao exercício de atividade de vendedor ambulante, na justificativa apresentada pelo Chefe da Procuradoria Fiscal da Secretaria de Finanças, tem como objetivo:

- a. Apresentar a definição de autorização social, de modo a permitir a extração adequada da finalidade e alcance da norma;
- b. No tocante a substituição da expressão licença social para AUTORIZAÇÃO SOCIAL, dá-se em razão desta última de mostrar mais consentânea com a boa técnica, eis que licença é alvará de expedição vinculada e definitiva, ao passo que a autorização, é discricionária e precária, tal qual o alvará ora tratado;
- c. A fixação do caráter personalíssimo da autorização é ressaltado em disposição que estabelece expressamente, que na hipótese de terceiro ser flagrado utilizando-a (a autorização social) será esta, imediatamente cassada;
- d. Também há inserção de expressa previsão de isenção aos beneficiários da autorização social expedida, salientando-se que a esta não trará qualquer impacto orçamentário;

De forma bastante singela, restam indicadas as razões que nos motivam a remeter a esta Colenda Câmara, o incluso projeto de lei complementar.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma, apreciada com a necessária urgência.

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada e apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP

31.^a Sessão Data 09/10/2013
As doutas comissões para parecer.
Presidente



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

33.^a Sessão Data 23 / 10 / 13

Encaminhamento APROVADO EM

1^a DISCUSSÃO —

S Presidente

8.^a Sessão Data 23 / 10 / 13
EXTRAORDINÁRIA

Encaminhamento APROVADO EM

2^a DISCUSSÃO —

ZD Presidente

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, em sua _____ Sessão _____, realizada em _____ de _____ de _____, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. A autorização social de que trata esta Lei Complementar tem por finalidade viabilizar a reocupação profissional daqueles que estejam em situação de desemprego por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses, e será concedida por meio de alvará emitido pela Secretaria da Promoção Social, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade.

§ 1º. A autorização social será expedida em caráter pessoal e intransferível.

§ 2º. Na hipótese de a atividade ser exercida por terceiro, a autorização social será imediatamente cassada.

§ 3º. Os candidatos à autorização social serão selecionados dentre aqueles cadastrados no Fundo Social de Solidariedade, o qual analisará a situação sócio econômica dos candidatos com base em entrevistas realizadas por profissionais do Serviço Social.

§ 4º. A autorização social terá validade de 06 (seis) meses, admitida a renovação por igual período, enquanto o Serviço Social constatar, nas entrevistas a que alude o parágrafo anterior, que o beneficiário continua fazendo jus a ela.

§ 5º. O número de autorizações sociais a serem expedidas será fornecido pelo Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, mediante a Divisão de Permissões e Concessões.

PROJETO DE

LEI COMPLEMENTAR N°.

023/13

DE ____ DE ____ DE ____

“Disciplina a expedição pela Secretaria de Promoção Social da autorização social para o exercício da atividade de vendedor ambulante por aqueles que estejam em situação de desemprego e que atendam às exigências que especifica.”



Município da Estância Balneária de Praia Grande *Estado de São Paulo*

§ 6º. No caso de o número de interessados cadastrados superar o de autorizações sociais oferecidas, serão observados os seguintes critérios de preferência:

- I - maior tempo de residência no município;
- II - maiores encargos familiares;
- III - mulheres arrimo de família;
- IV - maior tempo de desemprego;
- V - maior idade.

§ 7º. Os beneficiários da autorização social ficarão isentos da cobrança dos valores a que estão obrigados a pagar os demais ambulantes.

Art. 2º. O titular da autorização social poderá comercializar ou não o mesmo grupo de produtos constante na autorização de ambulante que lhe deu origem, a critério do Fundo Social de Solidariedade.

Art. 3º. Não será concedido mais de um alvará a uma mesma pessoa, sendo a ela facultada a prestação ou exercício da atividade ambulante por conta própria ou mediante relação de trabalho com pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. A prestação ou o exercício da atividade ambulante mediante relação de trabalho será autorizada desde que a pessoa jurídica esteja regularmente instalada há mais de 01 (um) ano no Município.

Art. 4º. Poderão as empresas a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, desde que em situação regular perante os órgãos aos quais estiverem submetidas, mediante Termo de Cooperação Social firmado com o Fundo Social de Solidariedade, terem seus produtos comercializados por ambulantes detentores de autorizações sociais concedidas nos termos desta Lei Complementar.

§1º. Para os fins do *caput* deste artigo, a empresa interessada requererá até no máximo 50 (cinquenta) detentores de autorizações sociais, habilitados perante a Secretaria de Promoção Social, mediante requerimento que será instruído com os documentos da empresa e pessoais do representante legal da requerente.

§2º. Como obrigação das empresas, ficará o procedimento condicionado ao recolhimento em favor do Fundo Social de Solidariedade, a título de colaboração aos projetos sociais mantidos e ou patrocinados por este Fundo, a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cada indicação de detentor de autorização social.

§ 3º. A Secretaria de Promoção Social ou o Fundo Social de Solidariedade apresentará o rol de cadastrados nos moldes do § 2º do artigo 1º desta Lei, para que a empresa requerente possa contatar e



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

ajustar o fornecimento de produtos para comercialização pelos interessados na obtenção da autorização social.

§ 4º. Os interessados na obtenção das autorizações sociais, após o ajuste tratado no parágrafo anterior, em requerimento próprio, requererão a expedição dos alvarás de autorização, obedecidas as condições previstas no artigo 1º e seus parágrafos.

§5º. Nas situações deste artigo, os alvarás serão expedidos apenas em favor do ambulante.

Art. 5º. Aplicam-se à regulamentação das autorizações sociais e aos seus titulares, no que couberem, as disposições concernentes à atividade ambulante previstas na legislação municipal.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos ____ de ____ de 2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ____ de ____ de 2013.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 172/13

Sr. Presidente,

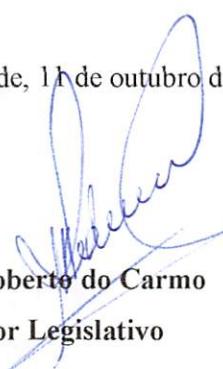
Abro o presente processo, composto de 04 fls. referentes a(o)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 023/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 11 de outubro de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 11 de outubro de 2013.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Disciplina a expedição pela Secretaria da Promoção Social da autorização social para exercício do comércio ambulante por aqueles que estejam em situação de desemprego e que atendam as exigências que específica.

O projeto cria a figura jurídica da “autorização social para o comércio ambulante”, de caráter discricionário e precário.

Discricionário porque atribuído à liberdade do administrador público, ou seja, descende do poder conferido por lei para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, se adote, no caso concreto, a solução mais adequada à satisfação do interesse público.

Precário em razão de sua natureza provisória, já que vinculada a situação de desemprego superior à seis meses de seu titular, que deverá estar previamente cadastrado no Fundo Social de Solidariedade, permitida a renovação por igual período.

O exercício da atividade ambulante, de nítido caráter social, deve obedecer aos critérios sociais para permitir a transferência das licenças nestes casos excepcionais, atendendo assim a dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da democracia brasileira.

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, após parecer das Doutas Comissões encarregadas de sua análise formal.

Praia Grande, 14 de outubro de 2013.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 14 de outubro de 2013.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 172/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23/13

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e vinte minutos do dia vinte e hum de outubro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Disciplina a expedição pela Secretaria da Promoção Social da autorização social para exercício do comércio ambulante por aqueles que estejam em situação de desemprego e que atendam as exigências que específica.

— O projeto cria a figura jurídica da “autorização social para o comércio ambulante”, de caráter discricionário e precário.

Discricionário porque atribuído à liberdade do administrador público, ou seja, descende do poder conferido por lei para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, se adote, no caso concreto, a solução mais adequada à satisfação do interesse público.

Precário em razão de sua natureza provisória, já que vinculada a situação de desemprego superior à seis meses de seu titular, que deverá estar previamente cadastrado no Fundo Social de Solidariedade, permitida a renovação por igual período.

O exercício da atividade ambulante, de nítido caráter social, deve obedecer aos critérios sociais para permitir a transferência das licenças nestes casos excepcionais, atendendo assim a dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da democracia brasileira.

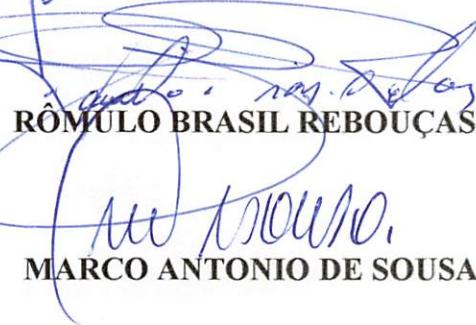


Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Considerando finalmente que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer destas Comissões analisantes é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, a quem caberá discutir o mérito.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.


JANAINA BALLARIS


RÔMULO BRASIL REBOUÇAS


MARCO ANTONIO DE SOUSA


TATIANA TOSCHI MENDES


BENEDITO RONALDO CESAR


EDUARDO PÁDUA S. JARDIM



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21/2013

“Disciplina a expedição pela Secretaria de Promoção Social da autorização social para o exercício da atividade de vendedor ambulante por aqueles que estejam em situação de desemprego e que atendam às exigências que especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art.1º. A autorização social de que trata esta Lei Complementar tem por finalidade viabilizar a reocupação profissional daqueles que estejam em situação de desemprego por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses, e será concedida por meio de alvará emitido pela Secretaria da Promoção Social, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade.

§ 1º. A autorização social será expedida em caráter pessoal e intransferível.

§ 2º. Na hipótese de a atividade ser exercida por terceiro, a autorização social será imediatamente cassada.

§ 3º. Os candidatos à autorização social serão selecionados dentre aqueles cadastrados no Fundo Social de Solidariedade, o qual analisará a situação sócio econômica dos candidatos com base em entrevistas realizadas por profissionais do Serviço Social.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

§ 4º. A autorização social terá validade de 06 (seis) meses, admitida a renovação por igual período, enquanto o Serviço Social constatar, nas entrevistas a que alude o parágrafo anterior, que o beneficiário continua fazendo jus a ela

§ 5º. O número de autorizações sociais a serem expedidas será fornecido pelo Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, mediante a Divisão de Permissões e Concessões.

§ 6º. No caso de o número de interessados cadastrados superar o de autorizações sociais oferecidas, serão observados os seguintes critérios de preferência:

- I - maior tempo de residência no município;
- II - maiores encargos familiares;
- III - mulheres arrimo de família;
- IV - maior tempo de desemprego;
- V - maior idade.

§ 7º. Os beneficiários da autorização social ficarão isentos da cobrança dos valores a que estão obrigados a pagar os demais ambulantes.

Art. 2º. O titular da autorização social poderá comercializar ou não o mesmo grupo de produtos constante na autorização de ambulante que lhe deu origem, a critério do Fundo Social de Solidariedade.

Art. 3º. Não será concedido mais de um alvará a uma mesma pessoa, sendo a ela facultada a prestação ou exercício da atividade ambulante por conta própria ou mediante relação de trabalho com pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. A prestação ou o exercício da atividade ambulante mediante relação de trabalho será autorizada desde que a pessoa jurídica esteja regularmente instalada há mais de 01 (um) ano no Município.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 4º. Poderão as empresas a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, desde que em situação regular perante os órgãos aos quais estiverem submetidas, mediante Termo de Cooperação Social firmado com o Fundo Social de Solidariedade, terem seus produtos comercializados por ambulantes detentores de autorizações sociais concedidas nos termos desta Lei Complementar.

§1º. Para os fins do *caput* deste artigo, a empresa interessada requererá até no máximo 50 (cinquenta) detentores de autorizações sociais, habilitados perante a Secretaria de Promoção Social, mediante requerimento que será instruído com os documentos da empresa e pessoais do representante legal da requerente.

§2º. Como obrigação das empresas, ficará o procedimento condicionado ao recolhimento em favor do Fundo Social de Solidariedade, a título de colaboração aos projetos sociais mantidos e ou patrocinados por este Fundo, a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cada indicação de detentor de autorização social.

§ 3º. A Secretaria de Promoção Social ou o Fundo Social de Solidariedade apresentará o rol de cadastrados nos moldes do § 2º do artigo 1º desta Lei, para que a empresa requerente possa contatar e ajustar o fornecimento de produtos para comercialização pelos interessados na obtenção da autorização social.

§ 4º. Os interessados na obtenção das autorizações sociais, após o ajuste tratado no parágrafo anterior, em requerimento próprio, requererão a expedição dos alvarás de autorização, obedecidas as condições previstas no artigo 1º e seus parágrafos.

§5º. Nas situações deste artigo, os alvarás serão expedidos apenas em favor do ambulante.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 5º. Aplicam-se à regulamentação das autorizações sociais e aos seus titulares, no que couberem, as disposições concernentes à atividade ambulante previstas na legislação municipal.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 23 de Outubro de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 23 de Outubro de 2.013

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 24 de Outubro de 2.013.

OFÍCIO GPC-L N° 197/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 21/13, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 23/13, de autoria desse Executivo Municipal o qual veio a este Legislativo capeado pela Mensagem nº 44/2013 e que “disciplina a expedição pela Secretaria de Promoção Social da autorização social para o exercício da atividade de vendedor ambulante por aqueles que estejam em situação de desemprego e que atendam às exigências que especifica”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Oitava Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 23 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
25/10/13
Eduardo Góes
Funcionário